

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.° SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "**Boletim da República**"

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/2001:

Aprova o Regulamento da Lei n° 15/99, de 1 de Novembro, e revoga os Decretos n° 44/94, de 12 de Outubro, n° 46/94, de 12 de Outubro, n° 42/98, de 1 de Setembro, n° 55/99, de 8 de Setembro e n° 57/99, de 8 de Setembro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/2001

de 20 de Março

A Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, aprovou o regime jurídico para a constituição e funcionamento de instituições de crédito e sociedades financeiras.

Tendo em vista a necessidade de uma regulamentação mais pormenorizada de alguns aspectos constantes da mencionada lei, bem como da criação de condições para a sua execução, o Conselho de Ministros, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 119 da mesma lei, decreta:

Artigo 1

Objecto

É aprovado o Regulamento da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, em anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2

Disposições transitórias

1 As instituições de crédito e sociedades financeiras que se encontrem a operar na data da aprovação do presente decreto têm três meses, a contar da data da sua entrada em vigor, para se conformarem com as suas disposições.

- 2. No caso concreto das cooperativas de crédito e das sociedades de investimento, o prazo referido no número anterior é estendido para um ano.
- 3. Os bancos com sede em Moçambique que estejam a comercializar cartões de crédito cujas entidades emitentes sejam instituições de crédito com sede no estrangeiro têm o prazo de um ano para se conformarem com a disposição do artigo 35 do regulamento anexo ao presente decreto, sem prejuízo da verificação do prazo de validade dos cartões já emitidos.
- 4. As sociedades de locação financeira, que nos termos da alínea c) do artigo 5 do Decreto n.º 44/94, de 12 de Outubro, tenham procedido à captação de depósitos, poderão permanecer com os mesmos até as datas dos respectivos vencimentos.

ARTIGO 3 Disposição revogatória

São revogados os Decretos n.º 44/94, de 12 de Outubro, n.º 46/94, de 12 de Outubro, n.º 42/98, de 1 de Setembro, n.º 55/99, de 8 de Setembro, n.º 57/99, de 8 de Setembro e demais legislação que contrarie o previsto no presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

CAPÍTULO I

Disposições aplicáveis à generalidade das instituições

SECÇÃO 1 Autorizações

SUBSECÇÃO I

Instrução do pedido de autorização de constituição

ARTIGO 1

Depósito prévio

- 1. Aquando da instrução do pedido de constituição de instituição de crédito ou sociedade financeira, os requerentes deverão efectuar, no Banco de Moçambique, um depósito prévio indisponível correspondente à 5% do capital social, devendo o respectivo comprovativo ser junto ao processo.
- 2. O depósito prévio referido no número anterior poderá ser substituído por uma garantia bancária aceite pelo Banco de Moçambique.

- 3. Em caso de indeferimento do pedido, o Banco de Moçambique devolverá aos requerentes o valor depositado ou libertará a garantia que tiver sido prestada.
- 4. Se o pedido for autorizado, o valor do depósito prévio será disponibilizado aos requerentes, após a constituição da instituição, podendo, contudo, ser considerado para efeitos de realização do capital social da mesma.
- 5. O depósito prévio referido nos números anteriores reverterá a favor do Estado quando se verifiquem as situações seguintes:
 - a) Se a autorização caducar por falta de observância do prazo fixado para a constituição da instituição;
 - b) Se, antes da constituição da instituição, a autorização for revogada pelo facto previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro.

Formalidades do pedido

- Os pedidos de autorização de constituição de instituições de crédito e sociedades financeiras devem ser instruídos em duplicado.
- 2. Todos os documentos destinados a instruir o pedido devem, quando redigidos numa língua estrangeira, ser acompanhados da respectiva tradução oficial na língua portuguesa.

Artigo 3

Nomeação de um representante

Os requerentes deverão designar uma pessoa, singular ou colectiva, concedendo-lhe plenos poderes para os representar perante as entidades encarregadas da apreciação do pedido, dévendo tal pessoa ter, pelo menos, um domicílio em Moçambique, para efeitos de notificação e envio de correspondência.

SUBSECÇÃO II

Tramitação do processo de autorização

ARTIGO 4

Apreciação pelo Banco de Moçambique

- 1. Recebido o pedido de autorização de constituição de instituição de crédito ou de sociedade financeira, o Banco de Moçambique remeterá o seu parecer, juntamente com uma cópia do processo, ao Ministério do Plano e Finanças, no prazo máximo de 45 dias.
- 2. Em caso de instrução deficiente do pedido, que se traduza na falta de certos elementos necessários, o Banco de Moçambique, antes de submeter o pedido para decisão, notificará os requerentes dando-lhes prazo razoável para suprir a deficiência, interrompendose, consequentemente, a contagem do prazo fixado no número anterior.

ARTIGO 5

Decisão

Se o pedido tiver sido acompanhado de todos os elementos necessários, a decisão do Ministro do Plano e Finanças deve ser tomada tendo em atenção o prazo previsto no n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro.

ARTIGO 6

Vistoria

As instituições de crédito e as sociedades financeiras só podem iniciar a sua actividade depois de vistoriada, pelo Banco de Moçambique, a adequação das instalações onde funcionará a instituição à actividade que a mesma se propõe desenvolver.

SUBSECÇÃO III

Alterações estatutárias

ARTIGO 7

Alterações sujeitas à autorização

1. Estão sujeitas a autorização, nos termos do artigo 23 da

Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, as seguintes alterações aos estatutos das instituições de crédito e sociedades financeiras:

- a) Firma ou denominação;
- b) Objecto;
- c) Local da sede;
- d) Capital social, quando se trate de redução;
- e) Criação de categorias de acções ou alteração das categorias existentes;
- f) Estrutura da administração ou da fiscalização;
- g) Limitação dos poderes dos órgãos de administração ou de fiscalização.
- Os pedidos de alteração serão efectuados mediante requerimento a ser entregue no Banco de Moçambique, acompanhado de minuta contendo as disposições estatutárias que se pretende alterar.
- 3. A decisão deverá ser tomada no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido.
- 4. As alterações do objecto que impliquem mudança do tipo de instituição de crédito ou sociedade financeira são equiparadas, no que diz respeito à autorização, ao regime da fusão, cisão e dissolução.

ARTIGO 8

Fusão, cisão e dissolução

É aplicável aos pedidos de autorização de fusão, cisão e dissolução o regime definido nos artigos 14 a 18 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro.

SUBSECÇÃO IV

Abertura de agências

ARTIGO 9

Pedido de autorização

- A abertura de agências de instituições de crédito e sociedades financeiras carece de autorização do Banco de Moçambique.
- 2. Para efeitos da autorização referida no número anterior, dever-se-á ter em conta a definição constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 2 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, não se considerando, no entanto, como agências os locais onde se efectuem operações apenas com a intervenção de meios automáticos.
- 3. Nos pedidos de autorização devem ser indicados os seguintes elementos:
 - a) Local onde se pretende instalar a agência;
 - b) Tipo de operações a serem realizadas;
 - c) Número de trabalhadores a afectar;
 - d) Outras informações que os requerentes julguem necessárias para a apreciação do contributo da agência para o desenvolvimento económico do local onde será instalada.
- 4. Os pedidos deverão ser ainda companhados de declaração subscrita por, pelo menos, dois elementos do respectivo órgão de administração, atestando que a instituição respeita todas as regras prudenciais que lhe são aplicáveis, ou, se não for esse o caso, indicando as situações de incumprimento existentes.

ARTIGO 10

Requisitos para a autorização

- Na apreciação dos pedidos de autorização de abertura de agência, ter-se-à em conta:
 - a) A capacidade e solvabilidade do requerente;
 - b) O interesse da agência para a economia do local onde vai ser instalada;
 - c) O número e a natureza das instituições de crédito e sociedades financeiras já estabelecidas no local.

- 2. São condições para que seja dada a autorização:
 - a) Que os fundos próprios da instituição em causa sejam adequados à garantia das operações a efectuar pela agência;
 - b) Que a instituição possa, com a criação da agência, continuar a respeitar todas as regras prudenciais a que se encontra sujeita, nomeadamente os rácios de solvabilidade e imobilizado.

SECCÃO II

Registo

Artigo 11

Pedido de registo

O registo referido no artigo 40 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, deverá ser requerido ao Governador do Banco de Moçambique, acompanhado por todos elementos que fundamentem os factos a registar.

ARTIGO 12

Registo de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique

O registo das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique abrangerá os seguintes elementos:

- a) Firma ou denominação;
- b) Objecto;
- c) Data da autorização para a constituição como instituição de crédito ou sociedade financeira;
- d) Data de constituição,
- e) Lugar da sede;
- f) Capital subscrito;
- g) Capital realizado;
- h) Identificação dos accionistas ou sócios detentores de participações qualificadas;
- i) Identificação dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização e da mesa da assembleia geral;
- j) Delegações de poderes de gestão;
- k) Data do mício da actividade;
- l) Lugar e data de criação de filiais, sucursais e agências e o seu encerramento, se for caso disso;
- m) Identificação dos gerentes das sucursais estabelecidas no estrangeiro;
- n) Acordos parassociais;
- Alterações que se verifiquem nos elementos constantes das alíneas anteriores.

ARTIGO 13

Registo de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro

O registo de instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas em país estrangeiro e que disponham de sucursal ou escritório de representação em Moçambique abrangerá os seguintes elementos:

- a) Firma ou denominação;
- b) Data de autorização para o seu estabelecimento em Moçambique;
- c) Data a partir da qual se estabeleceu no país;
- d) Lugar da sede;
- e) Lugar das sucursais, agências e escritórios de representação em Moçambique;
- f) Capital afecto às operações a efectuar em Moçambique, quando exigível;
- g) Operações que a instituição pode efectuar no país de origem e operações que está autorizada a exercer em Mocambique;
- h) Identificação dos gerentes das sucursais ou dos escritórios de representação;
- Alterações que se verifiquem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

ARTIGO 14

Registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização

- 1. O registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização de instituições de crédito e sociedades financeiras deverá ser solicitado, após a respectiva designação, mediante requerimento da instituição ou dos interessados.
- 2. Em caso de recondução, será esta averbada no registo, a requerimento da instituição ou dos interessados.
- 3. A falta de idoneidade ou experiência dos membros do órgão de administração ou fiscalização é fundamento de recusa de registo.
- 4 A recusa do registo com fundamento no disposto no número anterior será comunicada aos interessados e à instituição de crédito ou sociedade financeira, a qual tomará as medidas adequadas para que aqueles cessem imediatamente funções.
- 5. A recusa de registo atingirá apenas as pessoas a quem não tenham sido reconhecidas as referidas qualidades, a menos que tal circunstância respeite a maioria dos membros do órgão em causa, ou que deixem de mostrar-se preenchidas, por outro modo, as exigências legais ou estatutárias para o normal funcionamento do órgão, caso em que o Banco de Moçambique fixará um prazo para que seja alterada a sua composição.
- 6. A falta de registo não determina a invalidade dos actos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.
- 7. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos gerentes das sucursais e dos escritórios de representação de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro.

ARTIGO 15

Factos supervenientes

- 1. As instituições de crédito e sociedades financeiras deverão comunicar ao Banco de Moçambique, logo que deles tenham conhecimento, os factos referidos no n.º 2 do artigo 19 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, que sejam supervenientes ao registo da designação e que digam respeito a qualquer das pessoas referidas no n.º 1 do mesmo artigo.
- 2. Consideram-se supervenientes, tanto os factos ocorridos após a efectuação do registo, como os factos verificados anteriormente a este, mas de que as instituições só tenham tido conhecimento posteriormente ao mesmo.
- 3. O dever estabelecido no n.º 1 considera-se suprido se a comunicação for feita pelas próprias pessoas a quem os factos respeitarem.

ARTIGO 16

Cancelamento do registo

- 1. O registo será cancelado quando se verifique que foi obtido por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.
- 2. No caso do registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, poderá ser cancelado o registo se, posteriormente, se concluir não estarem satisfeitos os requisitos de idoneidade e experiência profissional exigidos para o exercício do cargo.
- 3. É aplicável ao cancelamento do registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 14 do presente regulamento.

ARTIGO 17

Prazos, informações complementares e certidões

- 1. O prazo para requerer qualquer registo é de noventa dias a contar da data em que os factos a registar tiverem ocorrido.
- 2. O prazo para o registo das instituições de crédito e sociedades financeiras começa a contar da data da sua constituição definitiva ou, tratando-se de entidades com sede no estrangeiro, da data da obtenção da autorização para o seu estabelecimento em Moçambique.
- 3. Do registo serão passadas certidões ao respectivo requerente e a outras pessoas que demonstrem interesse legítimo.

SECÇÃO III

Providências de saneamento

ARTIGO 18

Plano de recuperação e saneamento

- 1. Para aceitação do plano de recuperação e saneamento a que se refere a alínea a) do artigo 83 da Lei n.º 15/99, de 1 Novembro, o Banco de Moçambique poderá exigir a observância, pela instituição em causa, de certas condições, nomeadamente o aumento ou redução do capital social, a alienação de participações sociais e outros activos, ou outras que entenda convenientes.
- 2. O Banco de Moçambique poderá convidar outras instituições a cooperar no saneamento, nomeadamente com o fim de viabilizar adequado apoio monetário e financeiro, cabendo-lhe orientar essa cooperação.

ARTIGO 19

Poderes e deveres dos administradores provisórios

Os administradores provisórios, designados nos termos do artigo 84 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, para além de outros poderes e deveres estabelecidos no mesmo artigo, possuem, ainda, os seguintes:

- a) Convocar a assembleia geral;
- b) Vetar deliberações da assembleia geral, quando estas sejam prejudiciais ao processo de saneamento;
- c) Elaborar, com a maior brevidade, um relatório sobre a situação patrimonial da instituição e as suas causas e submetê-lo ao Banco de Moçambique, acompanhado de um parecer da comissão de fiscalização, se esta tiver sido nomeada.

ARTIGO 20

Mandato e remuneração dos elementos designados pelo Banco de Moçambique

- 1. Os administradores provisórios e os membros da comissão de fiscalização designados nos termos do artigo 85 da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro, exercerão as suas funções pelo prazo que o Banco de Moçambique determinar.
- 2. A remuneração dos administradores provisórios, bem como dos membros da comissão de fiscalização será fixada pelo Banco de Moçambique e constitui encargo da instituição em causa.

ARTIGO 21

Outras providências

Juntamente com a designação de administradores provisórios, o Banco de Moçambique poderá determinar as seguintes providências:

- a) Dispensa temporária da observância de normas sobre controlo prudencial ou de política monetária;
- b) Encerramento temporário de balcões e outras instalações em que tenham lugar transacções com o público.

SECÇÃO IV

Contravenções

SUBSECÇÃO I

Processo

Artigo 22

Suspensão preventiva

- 1. Se o arguido for algum dos indivíduos indicados no n.º 1 do artigo 95 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, o Banco de Moçambique poderá determinar a suspensão preventiva das respectivas funções, sempre que tal se revele necessário à eficaz instrução do processo ou à salvaguarda do sistema financeiro ou dos interesses dos depositantes, investidores ou demais credores.
- 2. A suspensão referida no número anterior deverá ser comunicada as pessoas e instituições abrangidas.

ARTIGO 23

Requisitos da acusação e da defesa

- 1. Na nota de acusação deverão ser indicados os infractores, os factos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os profbe e pune.
- 2. A defesa deverá ser apresentada por escrito, acompanhada pelos respectivos meios de prova.

ARTIGO 24

Decisão

Após a realização das diligências de averiguação e instrução que se mostrem necessárias em consequência da defesa, será tomada a decisão, a qual deverá ser notificada aos arguidos.

ARTIGO 25

Requisitos da decisão que aplique sanção

A decisão que aplique sanção, conterá os seguintes elementos:

- a) Identificação do arguido;
- b) Descrição do facto imputado e das provas produzidas, bem como das normas violadas e punitivas;
- c) Sanção ou sanções aplicadas, com a indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação;
- d) Indicação dos termos em que a condenação pode ser impugnada judicialmente;
- e) Indicação de que, em caso de impugnação judicial, o juiz pode decidir mediante despacho.

ARTIGO 26

Suspensão da execução da sanção

- 1. O Banco de Moçambique poderá suspender, total ou parcialmente, a execução da sanção.
- 2. A suspensão poderá ficar condicionada ao cumprimento de certas obrigações, nomeadamente as consideradas necessárias para a regularização de situações ilegais, a reparação de danos ou a prevenção da ocorrência de novas infracções.
- 3. A duração da suspensão será fixada entre dois e cinco anos, contando-se o seu início a partir da data da expiração do prazo de impugnação judicial da decisão.
- 4. Se decorrer o período de suspensão sem que o arguido tenha praticado qualquer outra infraçção prevista na Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, e sem ter violado as obrigações que lhe tenham sido impostas, ficará a condenação sem efeito, procedendo-se, no caso contrário, à execução da sentença aplicada.

ARTIGO 27

Notificações

Todas as notificações referidas na presente secção serão feitas pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, seguindo-se as regras da citação edital quando o arguido não seja encontrado ou seja desconhecida a sua morada.

SUBSECÇÃO II

Multas

ARTIGO 28

Pagamento de multas

- 1. As multas deverão ser pagas através de depósito em conta no Banco de Moçambique, no prazo de quinze dias a contar da notificação definitiva, sob pena de serem acrescidos juros de mora.
- 2. Após o pagamento efectuado nos termos do número anterior, o arguido deverá remeter ao Banco de Moçambique, no prazo de quinze dias úteis, os comprovativos do pagamento, a fim de serem anexados ao respectivo processo.

Responsabilidade pelo pagamento

As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são solidariamente responsáveis pelo pagamento de multas em que forem condenados os seus dirigentes, empregados ou representantes.

ARTIGO 30

Produto das muitas

- 1. O produto das multas cominadas nos termos da Lei n.º 15//99, de 1 de Novembro, e do presente regulamento constituem receita do Estado.
- 2. O Ministro do Plano e Finanças definirá a percentagem da receita referida no número anterior a ser consignada ao Banco de Moçambique.

CAPÍTULO II

Instituições de crédito

SECÇÃO I

Bancos

ARTIGO 31

Regime jurídico

Os bancos regem-se pela Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, pelo previsto no presente regulamento, pela demais legislação que regula a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras e por outras normas legais que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 32

Actividade

Os bancos poderão realizar, simultaneamente, a pluralidade das actividades que lhes são legalmente permitidas ou concentrar-se em apenas determinado tipo.

ARTIGO 33

Uso da denominação

Só as entidades previstas na presente secção podem usar as expressões "banco", "banqueiro" ou outra que sugira o exercício da actividade dos bancos.

ARTIGO 34

Exclusividade na emissão de cartões

- 1. Só os bancos a operar no país estão autorizados a emitir e gerir cartões utilizáveis como meios de pagamento.
- 2. Para efeitos do número anterior são considerados cartões, quaisquer cartões plásticos susceptíveis de serem usados, a débito ou a crédito, para pagamento de bens ou serviços ou para levantamento de numerário, não sendo como tal considerados, os emitidos para pagamentos de bens ou serviços fornecidos pelas entidades que os emitem.
- 3. O disposto no n.º 1 não impede que as cooperativas de crédito emitam cartões em benifício dos seus sócios.

SECÇÃO II

Sociedades de locação financeira

ARTIGO 35

Regime jurídico

As sociedades de locação financeira regem-se pela Lei n.º 15//99, de 1 de Novembro, pelo disposto no presente regulamento, pelas restantes disposições legais que regem as instituições de crédito e sociedades financeiras e demais legislação aplicável.

ARTIGO 36

Outras operações

Para além da actividade decorrente do seu objecto, nos termos da alínea p) do n.º 2 do artigo 2 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, as sociedades de locação financeira podem, acessoriamente,

alienar, ceder à exploração, locar ou efectuar outros actos de administração de bens que lhes hajam sido restituídos, quer por motivo de resolução de um contrato de locação financeira, quer pelo não exercício pelo locatário do direito de adquirir o bem em causa

ARTIGO 37

Exclusividade

- 1. Só as sociedades de locação financeira podem celebrar, de forma habitual, na qualidade de locador, contratos de locação financeira, cujo regime jurídico será estabelecido em diploma legal específico.
- 2. A designação de "sociedade de locação financeira", "sociedade de *leasing*" ou outra que com elas se confunda só pode ser usada pelas entidades previstas na presente secção.

ARTIGO 38

Obtenção de recursos

As sociedades de locação financeira só podem financiar a sua actividade mediante a aplicação de fundos próprios e ainda através dos seguintes recursos:

- a) Emissão de obrigações, para além dos limites fixados no Código Comercial;
- b) Empréstimos obtidos juntos de instituições de crédito nacionais e estrangeiras, nos termos que forem legalmente admitidos;
- c) Financiamentos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 8 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro.

ARTIGO 39

Consórcios

As entidades habilitadas a exercer a actividade de locação financeira podem constituir consórcios para a realização de operações relacionadas com essa actividade.

SECÇÃO III

Cooperativas de crédito

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 40

Regime jurídico

Para além das disposições da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro e das regras previstas no presente regulamento, as cooperativas de crédito regem-se pelas normas reguladoras da actividade das sociedades cooperativas em geral, por outras normas que regulam a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras e demais legislação aplicável.

ARTIGO 41

Características

São elementos característicos das cooperativas de crédito:

- a) A variabilidade do capital social;
- b) A ilimitação do número de associados;
- c) A adesão livre e voluntária dos seus membros;
- d) O facto de cada sócio possuir apenas um voto, independentemente do número de acções detidas;
- e) A proibição do voto por procuração, para além dos limites fixados na lei;
- f) O facto dos associados possuírem entre si um elemento de ligação, baseado numa relação preexistente e que é definida nos termos do artigo 46 do presente regulamento.

ARTIGO 42

Forma de constituição

As cooperativas de crédito devem constituir-se sob a forma de sociedades cooperativas de responsabilidade limitada, sendo o seu capital representado por acções.

Denominação

As instituições constituídas à luz das disposições da presente secção devem, obrigatoriamente, usar na sua denominação a expressão *cooperativa de crédito*, ficando vedado a todas as outras pessoas singulares ou colectivas o uso de tal expressão na sua firma ou denominação.

SUBSECÇÃO II

Funcionamento das cooperativas de crédito

ARTIGO 44

Aumento do capital social

- 1. O capital das cooperativas de crédito pode aumentar, mediante:
 - a) Admissão de novos associados;
 - b) Aumento da participação de um associado, por sua iniciativa;
 - c) Chamadas de capital, de acordo com deliberação da Assembleia Geral;
 - d) Incorporação de reservas disponíveis para o efeito.
- 2. O valor referente aos aumentos de capital efectuados nos termos da alínea c) do número anterior deve ser realizado no prazo de cento e oitenta dias.

ARTIGO 45

Redução do capital social

O capital social das cooperativas só pode ser reduzido por amortização dos títulos de capital dos associados exonerados a seu pedido, excluídos ou falecidos, desde que tal não comprometa a observância dos normativos prudenciais pela instituição em causa.

ARTIGO 46

Elemento de ligação

Os associados de uma mesma cooperativa devem possuir um elo de ligação entre si, baseado numa relação preexistente que poderá resultar, nomeadamente, de um dos seguintes factos:

- a) Possuírem a mesma profissão ou ocupação, serem empregados de uma mesma entidade ou dedicarem--se a um mesmo negócio ou ramo de actividade;
- b) Serem membros de uma mesma associação ou organização, de carácter social, religiosa, sindical ou outro;
- c) Residirem na mesma área territorial, rural ou urbana.

ARTIGO 47

Aquisição da qualidade de associado

Para efeitos do presente regulamento, só serão considerados como tendo adquirido a qualidade de associados os que tiverem realizado integralmente o capital por eles inicialmente subscrito.

ARTIGO 48

Composição dos órgãos sociais

Os órgãos de administração e fiscalização de uma cooperativa de crédito devem ser constituídos por um número mínimo de três membros cada um.

ARTIGO 49

Incompatibilidades

Não podem fazer parte dos órgãos de administração e fiscalização de uma cooperativa de crédito os associados que se encontrem, ou nos últimos vinte e quatro meses tenham estado, em mora para com a cooperativa por um período superior a sessenta dias, seguidos ou interpolados.

ARTIGO 50

Duração do mandato e remuneração

- 1. O mandato dos titulares dos órgãos sociais tem a duração máxima de três anos, sendo sempre permitida a reeleição.
- 2. O exercício dos cargos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização será remunerado de acordo com o que for definido pela assembleia geral.

ARTIGO 51

Concessão de crédito

- 1 As cooperativas de crédito podem realizar operações de concessão de crédito, nos termos definidos pela alínea b) do artigo 4 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, delas podendo beneficiar apenas os seus associados.
- 2. O disposto no número anterior não impede que as cooperativas de crédito concedam crédito aos seus trabalhadores no âmbito da política social.
- 3. As decisões sobre concessão de crédito devem ser tomadas pelo órgão de administração, podendo tal competência ser delegada, desde que fique assegurado que a decisão será tomada colegialmente.

ARTIGO 52

Obtenção de recursos

Para além dos demais meios de financiamento permitidos às sociedades cooperativas em geral, as cooperativas de crédito podem ainda:

- a) Receber depósitos dos seus associados;
- b) Ter acesso a outros meios de financiamento que lhes sejam especialmente autorizados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 53

Outras operações

Às cooperativas de crédito é permitido prestar, ao público, serviços de pagamentos, aluguer de cofres e guarda de valores.

ARTIGO 54

Aplicações financeiras

As cooperativas de crédito podem constituir depósitos em instituições de crédito e adquirir títulos de dívida pública ou da autoridade monetária, nas condições que vierem a ser estabelecidas pelo Banco de Moçambique, e ainda deter participações financeiras:

- a) Nos sistemas centrais de crédito cooperativo;
- b) Quando adquiridas para obter ou assegurar o reembolso de créditos próprios, devendo nesses casos ser alienadas no prazo máximo de dois anos;
- c) Quando especialmente autorizadas pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 55

Reservas

Sem prejuízo de outras que forem previstas nos estatutos ou que a assembleia geral delibere criar, as cooperativas de crédito deverão constituir as seguintes reservas:

- a) Reserva legal, destinada a cobrir eventuais perdas;
- Reserva para mutualismo, destinada a custear acções de entreajuda e auxílio mútuo de que careçam os seus associados ou empregados.

ARTIGO 56

Aplicação de resultados

Os resultados obtidos pelas cooperativas de crédito, após cobertura de eventuais perdas de exercícios anteriores terão as seguintes aplicações:

 a) 20%, no mínimo, dos lucros líquidos anuais será alocado à reserva prevista na alínea a) do número anterior;

- Até 5 % dos lucros líquidos anuais será alocado à reserva prevista na alínea b) do número anterior;
- c) O excedente poderá ser distribuído pelos associados.

Fusão de cooperativas de crédito

É permitida a fusão de uma ou mais cooperativas de crédito desde que tal fusão não resulte na violação do disposto no artigo 46 do presente regulamento.

ARTIGO 58

Uniões e federações

- 1. Para melhorar as condições de exercício da sua actividade e garantir a sua representatividade, as cooperativas de crédito podem agrupar-se em uniões, as quais por sua vez podem agrupar-se em federações.
- 2. A constituição de uniões e federações de cooperativas de crédito está sujeita à registo especial no Banco de Moçambique.
- 3. As uniões e federações terão por função aconselhar e assistir as cooperativas suas filiadas, providenciando programas e serviços, para estas melhor servirem os seus membros, que poderão incluir as áreas de educação e formação, consultoria em gestão, contabilidade e auditoria, gestão do risco e outras.

ARTIGO 59

Sistema central de crédito cooperativo

- 1. As uniões ou federações de cooperativas de crédito podem igualmente criar sistemas centrais de crédito, sob a forma de sociedades cooperativas de responsabilidade limitada, com os seguintes propósitos:
 - a) Facilitar a gestão da liquidez das cooperativas suas associadas, assegurando o funcionamento de sistemas de financiamento recíproco;
 - b) Agir como intermediário entre as cooperativas de crédito e as possíveis fontes de financiamento;
 - c) Providenciar sistemas de pagamento e correspondentes serviços para os seus membros;
 - d) Levar a cabo outros serviços em benefício dos seus membros.
- 2. Os sistemas centrais só poderão fornecer serviços às cooperativas suas associadas, não podendo estender os seus serviços aos associados destas.
- 3. Os sistemas centrais poderão realizar, com o público, operações de recepção de depósitos e concessão de crédito, bem como a prática de outras operações especificamente autorizadas, nas condições e nos limites fixados pelo Banco de Moçambique.

SECÇÃO IV

Sociedades de "factoring"

ARTIGO 60

Regime jurídico

As sociedades de factoring regem-se pela Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, pelo disposto no presente regulamento, pelas restantes normas que regulam as instituições de crédito e sociedades financeiras e demais legislação aplicável.

Artigo 61

Outras operações

Para além da actividade decorrente do seu objecto, definido nos termos da alínea n) do n.º 2 do artigo 2 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, as sociedades de factoring podem realizar actividades complementares de colaboração com os seus clientes, nomeadamente de estudo de riscos de crédito e de apoio jurídico, comercial e contabilístico adequados à boa gestão do crédito transaccionados.

ARTIGO 62

Exclusividade

- 1. Só as sociedades de *factoring* podem celebrar de forma habitual, como cessionários, contratos de *factoring*
- 2. As designações "sociedade de factoring", "sociedade de cessão financeira" ou quaisquer outras que sugiram o exercício dessa actividade só podem ser usadas pelas sociedade previstas na presente secção.

ARTIGO 63

Obtenção de recursos

As sociedades de *factoring* apenas podem financiar a sua actividade mediante a aplicação de fundos próprios ou através dos seguintes recursos:

- a) Emissão de obrigações, para além dos limites fixados no Código Comercial;
- Empréstimos obtidos junto de instituições de crédito nacionais e estrangeiras, nos termos que forem legalmente admitidos;
- c) Financiamentos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 8 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro.

ARTIGO 64 Contrato de "factoring"

- 1. O contrato de factoring é sempre celebrado por escrito e dele deve constar o conjunto das relações do factor com o respectivo aderente.
- 2. A transmissão de créditos ao abrigo dos contratos de factoring deve ser acompanhada pelas correspondentes facturas, títulos cambiários ou suportes documentais equivalentes, nomeadamente informáticos.

ARTIGO 65

Pagamento dos créditos transmitidos

- 1. O pagamento ao aderente dos créditos por este transmitidos ao factor poderá ser efectuado nas datas de vencimento dos mesmos ou na data do vencimento médio presumido que seja contratualmente estipulado.
- 2. O factor poderá também pagar antes dos vencimentos, efectivos ou médios, a totalidade ou parte dos créditos cedidos ou possibilitar, mediante a prestação de garantia ou outro meio idóneo, o pagamento antecipado por intermédio de outra instituição de crédito.
- 3. Os pagamentos antecipados de créditos, efectuados nos termos do número anterior, não poderão exceder a posição credora do aderente na data da efectivação do pagamento.

SECÇÃO V

Sociedades de investimento

ARTIGO 66

Regime jurídico

As sociedades de investimento regem-se pela Lei nº 15/99, de 1 de Novembro, pelo disposto no presente regulamento, por outra legislação aplicável às instituições de erédito e sociedades financeiras e pelas demais normas legais aplicáveis.

ARTIGO 67

Uso da denominação

Só as instituições previstas na presente secção poderão usar na sua denominação a expressão "sociedade de investimento".

ARTIGO 68

Operações permitidas

- 1. As sociedades de investimento podem apenas efectuar as seguintes operações ou prestar os seguintes serviços:
 - a) Operações de crédito não destinadas a consumo;

- b) Consultoria de empresas em matéria de estrutura de capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como consultoria e serviços no domínio da fusão, compra e venda de empresas;
- c) Transacções por conta dos clientes sobre instrumentos do mercado monetário e cambial para a cobertura dos riscos das taxas de juro e cambial associados às operações referidas na alínea a);
- d) Outras operações previstas em leis especiais.
- 2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, entendem-se por operações de crédito destinadas ao consumo a concessão de crédito a pessoas singulares para finalidades alheias à sua actividade profissional

Obtenção de recursos

As sociedades de investimento só podem financiar a sua actividade mediante a aplicação de fundos próprios e ainda através dos seguintes recursos:

- a) Emissão de obrigações, para além dos limites fixados no Código Comercial;
- Empréstimos obtidos junto de instituições de crédito nacionais e estrangeiras, nos termos que forem legalmente admitidos;
- c) Financiamentos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 8 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro.

CAPÍTULO III

Sociedades financeiras

SECCÃO I

Sociedades corretoras e financeiras de corretagem

ARTIGO 70

Regime jurídico

As sociedades corretoras e financeiras de corretagem, daqui em diante designadas operadores de bolsa, regem-se pela Lei nº 15/99, de 1 de Novembro, pelo disposto no presente regulamento, pela restante legislação aplicável às instituições de crédito e sociedades financeiras, pelo Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários, pelo Regulamento de Intermediação Financeira em Valores Mobiliários, por outras normas legais que regulam o funcionamento do mercado de valores mobiliários e demais leis que lhes sejam aplicáveis.

ARTIGO 71

Objecto das sociedades corretoras

- 1. Para além do seu objecto principal, definido nos termos da alínea q) do n.º 2 do artigo 2 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, as sociedades corretoras podem ainda realizar as seguintes actividades no âmbito do mercado de valores mobiliários:
 - a) Abertura e movimentação de contas de depósito de valores mobiliários titulados ou de registo de valores mobiliários escriturais, bem como a prestação de serviços relativos aos direitos inerentes áos mesmos valores;
 - b) A gestão de carteiras de valores mobiliários pertencentes a terceiros, tendo em vista assegurar, tanto a administração desses valores e, nomeadamente o exercício dos direitos que lhes são inerentes, como a realização de quaisquer operações sobre eles.
- 2. As sociedades previstas na presente secção deverão usar na sua denominação a expressão "sociedade corretora", podendo ainda utilizar a designação acessória de "broker".

ARTIGO 72

Objecto das sociedades financeiras de corretagem

1. Para além da sua actividade principal, definida nos termos da alínea l) do n.º 2 do artigo 2 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro,

as sociedades financeiras de corretagem podem ainda desenvolver as seguintes actividades, no âmbito do mercado de valores mobiliários:

- a) Prospecção de investidores para a subscrição, compra, venda ou troca de valores mobiliários ou para a realização de outras operações sobre estes, e bem assima prospecção de clientes para quaisquer serviços de intermediação em valores mobiliários;
- b) A prestação de serviços de consultoria sobre investimentos em valores mobiliários;
- c) A colocação, no âmbito do mercado primário, de valores mobiliários emitidos por qualquer entidade;
- d) A prestação de serviços relacionados com a organização, registo ou obtenção de autorização, lançamento e execução de ofertas públicas de transacção;
- e) O recebimento de ordens dos investidores para a subscrição ou transacção de valores mobiliários, e respectiva execução, em outro mercado, fora da bolsa, a que as ordens se destinem;
- f) A abertura e movimentação de contas de depósito de valores mobiliários titulados ou de registo de valores mobiliários escriturais, bem como a prestação de serviços relativos aos direitos inerentes aos mesmos valores;
- g) A gestão de carteiras de valores mobiliários pertencentes a terceiros, tendo em vista assegurar, tanto a administração desses valores e, nomeadamente, o exercício dos direitos que lhes são inerentes, como a realização de quaisquer operações sobre eles.
- 2. As sociedades previstas no número anterior deverão usar na sua denominação a expressão "sociedade financeira de corretagem", podendo ainda utilizar a designação acessória de "dealer".

ARTIGO 73

Exclusividade de Intervenção na bolsa

Salvo disposição legal em contrário, apenas os intermediários financeiros que se constituam como operadores de bolsa podem desenvolver a actividade de intermediação em bolsa de valores, sendo nulas as operações em que falte essa intervenção.

ARTIGO 74

Requisitos

- 1. Os operadores de bolsa devem obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Constituírem-se sob forma de sociedade anónima ou por quotas, tratando-se de sociedades corretoras, e anónimas, tratando-se de sociedades financeiras de corretagem;
 - b) Tratando-se de sociedades anónimas, serem todas as acções nominativas.
- As acções destas sociedades não podem ser cotadas em bolsa de valores.

ARTIGO 75

Registo

Para além do disposto na Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, e no presente regulamento em matéria de registo, são aplicáveis aos operadores de bolsa as disposições relativas ao registo dos intermediários financeiros em geral.

ARTIGO 76

Participação de sociedades corretoras ou financeiras de corretagem noutras sociedades

- 1. Sem prejuízo da possibilidade de fusão entre dois ou mais operadores de bolsa, os mesmos não podem participar no capital de outros operadores de bolsa.
- 2. As sociedades corretoras não podem possuir participações no capital de qualquer sociedade.

- 3 As participações que as sociedades financeiras de corretagem possuam noutras sociedades não podem exceder os limites que forem fixados por Aviso do Governador do Banco de Moçambique.
- 4. Quando uma sociedade corretora, por virtude de acção judicial para reembolso de créditos, venha a adquirir participações em quaisquer sociedades, deve promover a sua alienação no prazo de um ano, podendo o Banco de Moçambique, em casos excepcionais, autorizar a prorrogação por igual período.
- 5. Quando uma sociedade financeira de corretagem, por virtude da participação na colocação de emissões ou de acção judicial para reembolso de créditos, venha a adquirir participações que excedam os limites fixados, deve promover a alienação do excedente no prazo de um ano, podendo o Banco de Moçambique, em casos excepcionais, autorizar a prorrogação por igual período.
- 6. Decorrido o prazo, inicial ou prorrogado, previsto nos n.ºs 4 e 5 anteriores, os direitos inerentes às participações mantidas, nomeadamente os direitos de voto e o direito à lucros, serão suspensos até a respectiva alienação.

Participação dos sócios, membros dos órgãos sociais e empregados

- 1. Aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização dos operadores de bolsa é vedado:
 - a) Possuir participação no capital social, pertencer aos órgãos de administração ou de fiscalização ou desempenhar quaisquer outras funções noutros operadores de bolsa;
 - b) Pertencer aos órgãos de administração de quaisquer sociedades de subscrição pública ou que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com sociedades desta natureza, excepto relativamente às sociedades que se encontrem sob a supervisão do Banco de Moçambique;
 - c) Deter mais de 20% no capital das sociedades referidas na alínea anterior.
- 2. As proibições estabelecidas no número anterior são extensíveis:
 - a) Aos sócios que detenham mais de 20% no capital dos operadores de bolsa;
 - b) Aos que exerçam funções de direcção nas mesmas sociedades.

ARTIGO 78

Operações vedadas

- 1. É vedado aos operadores de bolsa:
 - a) Prestar garantias pessoais e reais a favor de terceiros;
 - b) Adquirir acções ou partes de capital próprias;
 - c) Adquirir bens imóveis, salvo os necessários à instalação das próprias actividades;
 - d) Exercer qualquer actividade agrícola, industrial ou de outra natureza comercial.
- 2. É ainda vedado às sociedades corretoras conceder crédito sob qualquer forma.
- 3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos $n.^{os}$ 4 a 6 do artigo 76 às aquisições referidas na alínea c) do $n.^{o}$ 1 do presente artigo.

Artigo 79

Reservas

- 1. Uma fracção não inferior a 10% dos lucros líquidos dos operadores de bolsa apurado em cada exercício deve ser destinada à formação da reserva legal, até à concorrência do capital social.
- 2. Os operadores de bolsa devem ainda constituir reservas especiais, destinadas a reforçar a situação líquida ou a fazer face a prejuízos que a conta "lucros e perdas" não possa suportar, podendo o Banco de Moçambique fixar os limites mínimos.

ARTIGO 80

Caução do cargo

- 1. Antes do início da sua actividade na bolsa de valores, os operadores de bolsa prestarão caução para a garantia do cumprimento das obrigações e responsabilidades em que incorram perante os seus clientes, em virtude das operações que sejam incumbidas de realizar na bolsa.
- 2. A caução será de cento e vinte milhões de meticais, tratandose de sociedades corretoras e quinhentos milhões de meticais, tratando-se de sociedades financeiras de corretagem, e poderá ser prestada por qualquer das seguintes formas:
 - a) Depósito em numerário junto do Banco de Moçambique;
 - b) Garantia bancária irrevogável;
 - c) Seguro-caução.
- 3. O depósito, a garantia, e o seguro-caução a que se refere o número precedente serão constituídos a favor do Banco de Moçambique.
- 4. O Banco de Moçambique poderá, sempre que o considere necessário, actualizar, mediante aviso, os quantitativos referidos no n.º 2.
- 5. A caução é inalienável e impenhorável e não responde por quaisquer obrigações contraídas pelo operador de bolsa antes ou depois de a haver prestado e que não se relacionem com o exercício da sua actividade profissional, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 81

Âmbito da garantia e sua utilização

- 1. A caução prestada nos termos do artigo anterior garantirá os interessados contra qualquer dos seguintes actos praticados pelo operador de bolsa:
 - a) Falta de devolução, quando devida, de valores mobiliários confiados para a realização ou caução de qualquer operação de bolsa;
 - Falta de restituição, quando devida, de quaisquer importâncias que tenham sido entregues para a realização de operações de bolsa;
 - Falta de entrega de valores comprados em bolsa com recursos depositados pelo ordenador ou que este haja subsequentemente liquidado;
 - d) Falta de pagamento do preço de valores mobiliários vendidos em bolsa ou do saldo dos depósitos em conta corrente mantido junto do operador de bolsa, para a realização de operações de bolsa;
 - e) Incumprimento ilegítimo, ainda que parcial, de quaisquer ordens de bolsa, ou injustificada execução das mesmas em termos diferentes dos estabelecidos pelo ordenador;
 - f) Falta de entrega do saldo de depósitos de valores mobiliários mantidos em conta corrente junto do operador de bolsa, para a realização de operações de bolsa;
 - g) Devolução ou entrega de valores falsos, extintos, deteriorados, irregulares, onerados, não negociáveis ou de natureza ou categoria diversa dos que eram objecto da ordem de bolsa;
 - h) Devolução ou entrega de valores mobiliários sem os direitos que deveriam integrá-los.
- 2. Verificando-se alguma das circunstâncias previstas no número anterior, deverá o lesado apresentar a sua reclamação ao Banco de Moçambique no prazo de dez dias úteis após tomar conhecimento do facto, sob pena de não o poder invocar posteriormente, excepto por via de sentença judicial obtida para o efeito.
- 3. Se o Banco de Moçambique, ouvidos a bolsa de valores e o operador de bolsa em causa, considerar que os factos se encontram abrangidos pelo âmbito da garantia prestada, promoverá a execução da caução prestada no montante que se revele necessário para a indemnização do interessado.

Reintegração e reforço da caução

- 1. Sempre que a caução seja utilizada para os fins a que se destina ou se torne insuficiente deverá o operador de bolsa em causa proceder a sua reintegração ou reforço no prazo que o Banco de Moçambique lhe fixar.
- 2. A insuficiência da caução prestada por um determinado operador de bolsa será decretada pelo Banco de Moçambique, de sua iniciativa ou por proposta da Comissão Directiva da Bolsa de Valores atenta a situação do mercado de valores mobiliários em geral ou do mercado de bolsa em particular, em relação ao volume etipo de operações intermediadas ou executadas por conta própria pelo operador de bolsa em causa, ou o nível das responsabilidades por ele assumidas.
- 3. Se o operador de bolsa não cumprir o que se dispõe no nº1 será suspenso do exercício da actividade até proceder à reintegração da caução ou reforço ordenados.

SECCÃO II

Sociedades gestoras de fundos de investimento

ARTIGO 83

Regime jurídico

Para além do disposto na Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro e no presente regulamento, as sociedades gestoras de fundos de investimento regem a sua actividade pelo disposto no Decreto n.º 54/99, de 8 de Setembro, pela legislação que regula as instituições de crédito e sociedades financeiras e outras disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 84

Objecto

- 1. As sociedades gestoras de fundos de investimento apenas podem gerir fundos da mesma natureza, entendendo-se que estes se dividem, quanto à sua natureza, em mobiliários e imobiliários.
- 2. As sociedades gestoras actuam por conta comum dos participantes, cabendo-lhes desenvolver as funções inerentes às entidades gestoras dos fundos de investimento, nos termos do artigo 5 do Decreto n.º 54/99, de 8 de Setembro.

ARTIGO 85

Requisitos

Para se constituírem, as sociedades gestoras de fundos de investimento, devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Adoptar a forma de sociedade anónima;
- b) Ter o capital social obrigatoriamente representado por acções nominativas ou ao portador registadas.

ARTIGO 86

Operações vedadas

Para além das operações vedadas a todas entidades gestoras de fundos de investimento, fica ainda vedado às sociedades gestoras de fundos de investimento a realização, por conta própria, das seguintes operações:

- a) Contrair empréstimos;
- b) Adquirir unidades de participação em fundos de investimento;
- c) Adquirir outros valores mobiliários ou imobiliários de qualquer natureza, com excepção dos de dívida pública;
- d) Conceder crédito, incluindo a prestação de garantias;
- e) Efectuar vendas a descoberto sobre valores mobiliários.

SECÇÃO III

Sociedades gestoras de patrimónios

ARTIGO 87

Regime jurídico

As sociedades gestoras de patrimónios regem-se pela Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, pelas normas do presente regulamento, por outra legislação que regula as instituições de crédito e sociedades financeiras e demais disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 88

Objecto

- 1. Para efeitos da alínea r) do n.º 2 do artigo 2 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, o conjunto de bens pertencentes à terceiros, administrados pelas sociedades gestoras de patrimónios, designam-se por carteiras.
- 2. Para além da actividade decorrente do seu objecto principal, nos termos da disposição citada no número anterior, as sociedades gestoras de patrimónios poderão ainda prestar serviços de consultoria em matéria de investimento.

ARTIGO 89

Requisitos

As sociedades gestoras de patrimónios, para se constituírem, devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Adoptar a forma de sociedade anónima;
- b) Ter o capital social obrigatoriamente representado por acções nominativas ou ao portador registadas.

ARTIGO 90

Obrigatoriedade da existência de contrato

- 1. A gestão de carteiras deverá ser exercida com base em mandato escrito, celebrado entre as sociedades gestoras de patrimónios e os respectivos clientes, que deverá especificar as condições, os limites e o grau de discricionaridade dos actos na mesma compreendidos.
- 2. As sociedades remeterão ao Banco de Moçambique, na sua qualidade de supervisor do mercado de valores mobiliários, os modelos de contratos tipo que pretendam utilizar no exercício da sua actividade.

ARTIGO 91

Deveres da sociedade gestora de patrimónios

- 1. As sociedades gestoras de patrimónios são obrigadas, designadamente:
 - a) A certificar-se da identidade e capacidade legal para contratar das pessoas em cujos negócios intervierem;
 - A propor com exactidão e clareza os negócios de que forem encarregadas, procedendo de modo que não possa induzir em erro os contratantes;
 - c) A não revelar os nomes dos mandantes, excepto para permitir a contratação, entre estes, dos negócios jurídicos negociados por seu intermédio;
 - d) A comunicar imediatamente a cada mandante os pormenores dos negócios concluídos.
- 2. A sociedade gestora de patrimónios a quem for conferido o mandato deverá envidar todos os esforços no sentido do cumprimento do mesmo.

ARTIGO 92

Depósito bancário

- Todos os fundos e demais valores mobiliários pertencentes aos clientes das sociedades gestoras de patrimónios devem ser depositados em conta bancária.
- 2. As contas a que se refere o número anterior poderão ser abertas em nome dos respectivos clientes ou em nome da sociedade gestora de patrimónios, por conta dos clientes, devendo neste caso indicar-se no boletim de abertura da conta que esta é constituída ao abrigo do presente preceito legal.
- 3. A abertura de contas em nome da sociedade gestora de patrimónios, por conta dos clientes, deverá ser autorizada nos

contratos referidos no n.º 1 do artigo 90, podendo, em função do que nestes contratos se convencionar, respeitar:

- a) A um único cliente;
- b) A uma pluralidade de clientes.
- 4. No caso previsto na alínea b) do número anterior a sociedade obriga-se a desdobrar os movimentos da conta única, na sua contabilidade, em tantas subcontas quantos os clientes abrangidos.
- 5. As sociedades gestoras de patrimónios só podem movimentar a débito as contas referidas nos números anteriores quando se trate de liquidação de operações de aquisições de valores, do pagamento de remunerações devidas pelos clientes ou de transferências para outras contas abertas em nome destes.

ARTIGO 93

Operações por conta alheia

No desenvolvimento da sua actividade as sociedades gestoras de patrimónios podem realizar as seguintes operações:

- a) Subscrição e aquisição ou alienação de quaisquer valores mobiliários;
- Aquisição, oneração ou alienação de direitos reais sobre bens imóveis e metais preciosos;
- c) Outras operações que o Banco de Moçambique autorize.

ARTIGO 94

Operações vedadas

- 1. Às sociedades gestoras de patrimónios é especialmente vedado:
 - a) Conceder crédito sob qualquer forma;
 - b) Prestar garantias;
 - c) Adquirir por conta própria valores mobiliários de qualquer natureza, com excepção de títulos de dívida pública;
 - d) Adquirir imóveis para além dos necessários ao exercício da sua actividade;
 - e) Contrair empréstimos, excepto para aquisição de bens imóveis ou equipamentos necessários à sua instalação e funcionamento.
- 2. As sociedades gestoras de patrimónios não podem adquirir para os seus clientes, salvo se tiverem uma autorização escrita destes, os valores:
 - a) Emitidos ou detidos por entidades que pertençam aos órgãos sociais da sociedade gestora de patrimónios ou que nesta possuam participação qualificada;
 - Emitidos ou detidos por entidades de cujos órgãos de administração e fiscalização elas façam parte;
 - c) Emitidos ou detidos por entidades em cujo capital social elas detenham participação qualificada, ou de cujos órgãos sociais façam parte um ou vários membros dos órgãos de administração da sociedade gestora de patrimónios, em nome próprio, ou em representação de outrém, e os cônjuges e parentes ou afins em 1.º grau.

ARTIGO 95

Sócios, gestores e empregados

- 1. Aos membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades gestoras de patrimónios é vedado possuir participação no capital, pertencer, em nome próprio ou em representação de outrém, aos órgãos sociais ou desempenhar quaisquer funções noutras sociedades gestoras de patrimónios.
 - 2. A proibição estabelecida no número anterior é extensiva:
 - a) Aos accionistas com mais de 20% do capital das sociedades gestoras de patrimónios;
 - b) Aos que exerçam funções consultivas, técnicas ou de chefia nas mesmas sociedades.

SECÇÃO IV

Sociedades de capital de risco

ARTIGO 96

Regime jurídico

As sociedades de capital de risco regem-se pela Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, pelas normas do presente regulamento, pela legislação restante que regula a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras e demais legislação aplicável.

ARTIGO 97

Outras operações

- 1. Para além do seu objecto principal, constante da alínea m) do n.º 2 do artigo 2 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, constitui objecto acessório das sociedades de capital de risco a prestação de assistência na gestão financeira, técnica, administrativa e comercial das sociedades em cujo capital social participem e, bem assim, realizar estudos técnico-económicos por conta das mesmas empresas ou de empresas nas quais tencionem adquirir participação.
- 2. Para efeitos da disposição citada no número anterior, entende-se por participação no capital social a detenção de uma fracção do capital de qualquer sociedade, bem como a titularidade de obrigações convertíveis em capital e a efectivação de prestações suplementares de capital.

ARTIGO 98

Requisitos

As sociedades de capital de risco, para se constituírem devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Adoptar a forma de sociedade anónima;
- b) Ter o capital social representado por acções nominativas ou ao portador registadas.

ARTIGO 99

Uso da denominação

É vedado a qualquer entidade não autorizada, nos termos da presente secção, incluir na sua firma ou denominação as palavras capital de risco ou outras expressões que sugiram o exercício da actividade de capital de risco.

ARTIGO 100

Operações activas

No desenvolvimento da sua actividade, podem as sociedades de capital de risco efectuar as seguintes operações:

- a) Adquirir, a título originário ou derivado, alienar ou onerar quaisquer títulos ou participações no capital de sociedades, bem como efectuar prestações suplementares de capital;
- b) Promover, em benefício das empresas por si apoiadas, a obtenção de crédito a médio e longo prazos junto de instituições de crédito e outros estabelecimentos financeiros e a colocação de acções, obrigações e outros títulos de dívida negociáveis, emitidos por aquelas empresas e, bem assim, intervir, por qualquer outro modo, na preparação e colocação de tais títulos;
- c) Participar na reestruturação financeira de empresas, através da aquisição de créditos, por cessão ou subrogação, a converter integralmente em participações no capital social ou na subscrição de obrigações convertíveis em acções ou de quotas de capital, devendo aquela conversão ser requerida no prazo máximo de 90 dias;
- d) Gerir fundos de investimento de capital de risco;
- e) Subscrever obrigações de empresas sob qualquer forma legalmente permitida e proceder a outras aplicações nos mercados monetário e de capitais, nos termos e limites constantes da legislação em vigor

Recursos alheios

As sociedades de capital de risco podem obter os seguintes recursos alheios:

- a) Financiamentos, junto de instituições de crédito e de outras instituições financeiras;
- Emissão de obrigações, nos termos estabelecidos no Código Comercial e demais legislação;
- c) Outros recursos no mercado nacional ou estrangeiro, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 102

Operações vedadas

- Fica especialmente vedado às sociedades de capital de risco a realização das seguintes operações:
 - a) O exercício directo de qualquer actividade agrícola, comercial ou industrial;
 - b) A participação no capital de quaisquer instituições de crédito, sociedades financeiras e empresas seguradoras;
 - c) A aquisição e posse de bens imóveis, para além dos necessários às suas instalações, excepto nos casos em que lhes advenha por efeito de cessão de bens, dação em cumprimento ou qualquer outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a garantir tal cumprimento, devendo, em tais situações, proceder à respectiva alienação em prazo que só pode exceder dois anos se, em casos excepcionais, o Banco de Moçambique o autorizar;
 - d) A concessão de crédito ou a prestação de garantias sob qualquer forma ou modalidade, excepto às sociedades nas quais possuam participação, e apenas por meio de contratos de suprimentos não renováveis celebrados com estas sociedades.
- À sociedade em cujo capital participe uma sociedade de capital de risco é vedado adquirir acções ou obrigações desta última.

ARTIGO 103

Representação nos órgãos sociais de outras empresas

As sociedades de capital de risco podem, directamente ou mediante representação, integrar os órgãos sociais das empresas em que participem.

SECCÃO V

Sociedades administradoras de compras em grupo

ARTIGO 104

Regime jurídico

- 1. As sociedades administradoras de compras em grupo, daqui em diante designadas sociedades administradoras, regem-se pela Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, pelas disposições do presente regulamento, pelo regulamento dos grupos, por outras normas que regem as instituições de crédito e sociedades financeiras e demais legislação aplicável.
- 2. Relativamente às relações que se estabeleçam entre a sociedade administradora e os participantes, rege subsidiariamente o disposto na lei civil sobre mandato sem representação.

ARTIGO 105

Exclusividade

- 1. A actividade de administração de compras em grupo só pode ser exercida pelas sociedades referidas na presente secção.
- 2. Só as mesmas entidades podem incluir na sua denominação as palavras "administradora de compras em grupo" ou quaisquer outras que sugiram a ideia do exercício da actividade de administração de compras em grupo.

ARTIGO 106

Princípios fundamentais

As sociedades administradoras devem gerir o respectivo sistema, obedecendo aos seguintes princípios fundamentais:

- a) Que as prestações periódicas dos participantes para o fundo comum do grupo sejam equivalentes ao preço do bem ou serviço a adquirir dividido pelo número de períodos previstos no respectivo plano de pagamentos;
- b) Que o conjunto das prestações dos participantes seja, em cada período considerado, pelo menos equivalente ao preço do bem ou serviço a adquirir;
- c) Que, ocorrida alteração do preço dos bens ou serviços, as prestações periódicas de todos os participantes aos quais os mesmos respeitem sejam ajustadas na devida proporção, ainda que em relação a alguns deles se tenha verificado a sua atribuição;
- d) Que aos participantes seja assegurada, com garantias adequadas, a aquisição dos bens ou serviços objecto dos contratos;
- e) Que a atribuição do bem ou serviço seja feita por sorteio ou por sorteio e licitação, nos termos previstos no respectivo regulamento.

ARTIGO 107

Requisitos

As sociedades administradoras, para se constituírem, devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Adoptar a forma de sociedade anónima;
- b) Ter o capital social representado por acções nominativas ou ao portador registadas.

ARTIGO 108

Operações vedadas

- 1. É especialmente vedado às sociedades administradoras:
 - a) Contrair empréstimos;
 - b) Conceder crédito sob qualquer forma;
 - c) Onerar, por qualquer forma, os fundos do grupo;
 - d) Ser participante em grupos que administrem.
- 2. A proibição prevista na alínea d) do número anterior é aplicável aos membros dos órgãos de administração e fiscalização, aos accionistas detentores de participação qualificada, às empresas por eles directa ou indirectamente controladas e aos cônjuges, parentes e afins em 1.º grau.

Artigo 109

Obrigações das sociedades

- 1. Às sociedades administradoras incumbe, especialmente:
 - a) Receber e manter em boa ordem os fundos que lhes são confiados, com observância do disposto no n.º 3 do presente artigo;
 - b) Cumprir as obrigações decorrentes do regulamento geral do funcionamento dos grupos;
 - c) Efectuar todas as operações necessárias e adequadas ao recebimento dos bens e serviços pelos participantes contemplados, nos prazos previstos, designadamente contratando tudo o que for apropriado com os fornecedores daqueles bens e serviços;
 - d) Certificar-se de que os planos de pagamento contratados com os participantes se harmonizam com o valor do bem ou serviço objecto do contrato;
 - e) Manter permanentemente actualizada a contabilidade e informação sobre os grupos;
 - f) Contratar, em nome dos participantes, um seguro contra o risco de incumprimento pelos mesmos das suas obrigações, uma vez que tenham sido contemplados com o respectivo bem ou serviço, se não tiverem sido constituídas outras garantias adequadas.

- 2. Os grupos constituídos com vista a aquisição de bens ou serviços no sistema de compras em grupo não gozam de personalidade jurídica, incumbindo à sociedade administradora representar os participantes no exercício dos seus direitos em relação a terceiros.
- Os fundos confiados às sociedades administradoras com vista à aquisição de bens ou serviços deverão ser depositados em conta bancária.
- 4. As sociedades administradoras só podem movimentar a débito a conta referida no número anterior para pagamento dos respectivos bens ou serviços ou de outras despesas a suportar pelos grupos, nos termos do n.º 3 do artigo 113, ou para efeitos de liquidação dos mesmos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 5 A conta referida nos números anteriores poderá ainda ser movimentada a débito para fins de aplicação temporária de excedentes de tesouraria em títulos de dívida pública, desde que tal não afecte o cumprimento das suas obrigações para com os participantes.
- 6. Os títulos referidos no número anterior deverão ser depositados numa instituição bancária, em nome do grupo.
- 7. Dos proveitos das aplicações efectuadas nos termos dos números 3 e 5 deste artigo, 75% serão afectos aos fundos dos grupos, respeitada a proporção das contribuições dos participantes.

Menções em actos externos

Sem prejuízo das outras menções exigidas pela lei geral, as sociedades administradoras deverão, em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e, de um modo geral, em toda a actividade externa, indicar claramente a existência de quaisquer contratos de seguro de responsabilidades relativamente aos fundos geridos, com identificação das entidades seguradoras e das apólices de seguro

ARTIGO 111

Distribuição obrigatória de informação

- 1 As sociedades administradoras deverão fazer entrega, aos candidatos a participantes nos grupos, de um prospecto de modelo a aprovar pelo Banco de Moçambique e com o seguinte conteúdo
 - a) Identificação do Boletim da República e do jornal em que foi feita a publicação do relatório e contas do último exercício;
 - b) Versão integral do regulamento geral do funcionamento dos grupos, aprovado por Diploma Ministerial do Ministro do Plano e Finanças;
 - Versão integral do regulamento interno do funcionamento dos grupos;
 - d) Modelo de contrato de adesão ao sistema, a que alude o artigo 115,
 - e) Demonstrativo financeiro que exemplifique um bem ou serviço determinado, de acordo com o plano de pagamentos adequado à natureza do mesmo, do qual conste explicitamente:
 - i) O custo total da aquisição a suportar pelo participante, discriminando o valor inicial, a preços de mercado, do bem ou serviço, a quota de administração e os demais encargos;
 - a) A diferença entre o preço inicial do bem ou serviço e o custo total de aquisição, em valor e em percentagem;
 - iii) A tabela de encargos mensais para o período de duração do grupo.
- 2. A falta de entrega do prospecto a que se refere o número anterior até um dia antes da assinatura do contrato de adesão determina a nulidade deste.

- 3. A nulidade não é invocável pela sociedade administradora.
- 4. O prospecto a que se refere o n.º 1 deve estar disponível em todos os locais de actividade da sociedade administradora.

ARTIGO 112

Remuneração das sociedades administradoras

- 1. Para a remuneração da respectiva actividade, as sociedades administradoras podem apenas, em relação a cada participante:
 - a) Cobrar uma quota de inscrição baseada no preço do bem a adquirir e percentualmente idêntica, dentro de cada grupo, para cada participante;
 - b) Cobrar uma quota de administração, em função do valor, a preços correntes, dos bens ou serviços até final do respectivo plano de pagamento
- Ao fundo comum dos grupos não podem ser deduzidos quaisquer encargos.
- 3. Ao fundo de reserva dos grupos, caso exista, só podem ser deduzidas as despesas que não respeitem às funções de administração a cargo da sociedade administradora e que estejam expressamente previstas nos contratos de adesão.

ARTIGO 113

Direito dos participantes

- 1. É aplicável aos participantes dos grupos, com as necessárias adaptações, a disposição do artigo 185 do Código Comercial.
- 2. Qualquer participante poderá, sempre que o deseje, obter da sociedade administradora informação sobre a situação do grupo.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá a sociedade administradora, antes de cada assembleia geral da sociedade ou reunião do grupo, facultar a cada participante documento demonstrativo da situação financeira do grupo.

ARTIGO 114

Contratos

- 1. O contrato de adesão a um grupo, bem como quaisquer outros, sejam ou não complementares daquele, celebrados entre a sociedade administradora e cada um dos participantes ou proponentes, deverão, obrigatoriamente, ser reduzidos a escrito, sob pena de nulidade.
- 2. A nulidade a que se refere o número anterior não é invocável pelas sociedades administradoras, sendo-lhes sempre imputável a falta de forma.

ARTIGO 115

Objecto e prazo dos contratos

Serão objecto de regulamentação, em diploma próprio, a fixação do elenco de bens e serviços susceptíveis de serem adquiridos através do sistema de compras em grupo, bem como a duração máxima dos grupos em função da natureza dos bens ou serviços.

Artigo 116

Modificação do contrato

- 1. É permitido aos participantes e às sociedades administradoras ajustarem, por escrito, a modificação dos contratos, de modo a que eles possam optar pela adjudicação de um bem ou serviço diferente do inicialmente previsto.
- 2. A cessão da posição contratual dos participantes é admitida nos termos legais.

ARTIGO 117

Dissolução

1. Em caso de dissolução voluntária de uma sociedade administradora, o órgão dirigente desta, previamente ao início da liquidação, deverá empreender as diligências adequadas à transferência dos grupos por ela administrados para outra sociedade da mesma natureza, de reconhecida solidez, que aceite proceder à respectiva administração.

- 2. A transferência a que alude o número anterior fica sujeita à prévia autorização do Banco de Moçambique.
- 3. No caso de a transferência a que se refere o n.º 1 não ser possível, por falta de autorização ou por razão diferente, a sociedade em liquidação assegurará a administração dos grupos existentes até ao final.
- 4. Se a dissolução tiver por causa a revogação da autorização para o exercício da actividade observar-se-á o seguinte:
 - a) Caberá à comissão liquidatária nomeada propor a transferência dos grupos, nos termos dos n.ºs 1 e 2;
 - b) Se nenhuma sociedade aceitar a gestão dos grupos ou o Banco de Moçambique não autorizar a transferência para as sociedades indicadas pela comissão liquidatária, caberá a esta a gestão dos grupos existentes até ao final.

Liquidação.

- 1. A revogação da autorização para o exercício da actividade de sociedade administradora, determinará o congelamento das respectivas contas.
- 2. Os fundos congelados nos termos do número anterior, serão posteriormente entregues à comissão liquidatária, logo que esta assuma as respectivas funções.

SECÇÃO VI

Casas de Câmbio

Artigo 119

Regime Jurídico

As casa's de câmbio regem-se pela Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, pelas normas do presente regulamento, por outra legislação que regula as instituições de crédito e sociedades financeiras, pela legislação em matéria cambial e por demais normas legais que lhes sejam aplicável.

ARTIGO 120

Operações permitidas

As casas de câmbio apenas, à vista, podem realizar as seguintes operações :

a) Compra e venda de notas e moedas estrangeiras;

- b) Compra de cheques de viagem;
- c) Venda de cheques de viagem, recebidos à consignação, mediantê autorização prévia do Banco de Moçambique;
- d) Venda de moeda nacional por desconto de cartões de crédito

ARTIGO 121

Operações vedadas

É proibido às casas de câmbio realizar operações a prazo.

ARTIGO 122

Requisitos

As casas de câmbio devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Adoptar a forma de sociedade anónima ou por quotas;
- b) Quando adoptem a forma de sociedade anónima, serem as suas acções nominativas ou ao portador.

ARTIGO 123

Uso da denominação

Só as entidades previstas na presente secção podem incluir na sua denominação a expressão "casa de câmbio"

ARTIGO 124

Taxas de câmbio e comissões

- 1. As taxas de câmbio praticadas pelas casas de câmbio devem ser afixadas em lugar visível ao público e obedecerão ao que a cada momento for determinado pelas normas emitidas pelo Banco de Moçambique.
- As casas de câmbio poderão cobrar comissões sobre as operações efectuadas como remuneração da prestação de serviços ao público, devendo estar patente ao público a respectiva tabela de comissões.

ARTIGO 125

i.etreiro

É obrigatória a fixação de letreiro com a denominação social da instituição autorizada, seguida da designação CASA DE CÂMBIO, em língua portuguesa.